

NOVEMBRO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2031 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SETOR CULTURAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.274/2024) ----- PÁG. 924

SETOR CULTURAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.257/2024) ----- PÁG. 925

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.236/2024) ----- PÁG. 926

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IPI - PRORROGAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3/2024) ----- PÁG. 937

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - PROGRAMA GERADOR - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 36/2024) ----- PÁG. 938

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA ADMINISTRATIVA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.882/2024) ----- PÁG. 938

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF - TERMO DE REFERÊNCIA - APROVAÇÃO. (PORTARIA SMFA Nº 122/2024) ----- PÁG. 939

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - ADIANTAMENTO DE RECURSOS POR PARTE DA MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR OU POR PRESTADOR DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - REEMBOLSO DE DESPESAS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - COFINS-IMPORTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REEMBOLSO DE CUSTOS E DESPESAS DO PRESTADOR PELO TOMADOR DE SERVIÇOS - EMPRESAS LIGADAS - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283/2024) ----- PÁG. 940

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REPORTO - VAGÕES FERROVIÁRIOS - COMPONENTES USADOS - INDUSTRIALIZAÇÃO - RECEITAS DE VENDAS - FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284/2024) ----- PÁG. 941

SETOR CULTURAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.274, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.274/2024, altera a Lei nº 14.399/2022 *(V. Bol. 1947 - AD) que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, sendo que Ministério da Cultura estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do *caput* deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR), de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura." (NR)

"Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios, conforme ato do Poder Executivo federal.

§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A execução de que trata o *caput*, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do disposto no art. 8º, conforme regulamento.

§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

§ 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento." (NR)

"Art. 8º

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos do *caput* será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no *caput* e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 16. O Ministério da Cultura estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 14 da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 22.11.2024)

BOAD11829---WIN/INTER

SETOR CULTURAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.257, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.257/2024, altera o Decreto nº 11.740/2023 *(V. Bol. 1.992 - AD), que regulamenta a Lei nº 14.399/2022 *(V. Bol. 1.947 - AD), que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.399/2022 *(V. Bol. 1.947 - AD), a partir do exercício de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

No primeiro ano de execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o prazo de que trata o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.740/2023 *(V. Bol. 1.992 - AD), fica prorrogado até 30 de junho de 2025 e no segundo ano de execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, fica prorrogado até 30 de junho de 2026 para os Estados e o Distrito Federal.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, a partir do exercício de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

.....
§ 1º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º-A Para o recebimento dos recursos, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos intermunicipais cadastrarão seus planos de ação no prazo de, no mínimo, trinta dias a, no máximo, noventa dias, contado da data de publicação de ato a ser publicado anualmente pelo Ministro de Estado da Cultura.

....." (NR)

"Art. 7º Os recursos repassados aos Municípios serão objeto de adequação orçamentária.

§ 1º

§ 2º A destinação de recursos na Lei Orçamentária Anual em valores iguais ou superiores ao recebido pelo Município suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o *caput.*" (NR)

Art. 2º No primeiro ano de execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o prazo de que trata o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, fica prorrogado até 30 de junho de 2025.

Art. 3º No segundo ano de execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o prazo de que trata o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, fica prorrogado até 30 de junho de 2026 para os Estados e o Distrito Federal.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I a V do *caput* do art. 3º do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 22.11.2024)

BOAD11830---WIN/INTER

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.236, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.236/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024 *(V. Bol. 2011- AD), que dispõe sobre alterações no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Dentre as alterações, destacam-se:

- a pessoa física deve manter atualizados os dados de sua inscrição no CPF;
- estrangeiros com endereço no exterior e com idade igual ou superior a dezesseis anos devem atualizar anualmente os dados de sua inscrição no CPF por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, sendo facultativa essa atualização no ano de 2024;

- o documento de identificação emitido pelos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitido em acordo internacional, será válido para os atos cadastrais no CPF até 30.6.2025.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º A pessoa física deve manter atualizados os dados de sua inscrição no CPF." (NR)

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º A inscrição no CPF cujo titular seja pessoa falecida deverá ser necessariamente enquadrada na situação cadastral "Titular Falecido", não sendo permitida a alteração para a situação cadastral "Regular", que se destina apenas a inscrições de pessoas vivas.

§ 3º A situação cadastral "Titular Falecido" possibilita aos interessados a prática de quaisquer atos da vida civil, inclusive recebimento de precatórios, processamento de inventários, entrega de declarações, pagamentos de tributos, registro de imóveis, lavraturas de escrituras e instituição de benefício previdenciário." (NR)

"Art. 6º A inscrição no CPF será solicitada conforme estabelecido no Anexo IV.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º No caso previsto na alínea "a" do inciso I do *caput*, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

.....

§ 3º No caso previsto no inciso III do *caput*, deverá ser informado o endereço da pessoa a ser inscrita e poderão ser aceitos os seguintes documentos:

- I - documento de identificação oficial com foto;
- II - cópia do prontuário ou da ficha de identificação civil;
- III - certidão de nascimento, para menores de dezesseis anos de idade; ou
- IV - certidão de óbito, para falecido." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 2º A atualização da informação relativa a endereço poderá ser efetuada por meio:

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 1º No caso previsto na alínea "a" do inciso I do *caput*, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

.....

§ 5º No caso previsto no inciso V do *caput*, deverá ser informado o endereço do titular da inscrição do CPF e poderão ser aceitos os seguintes documentos:

- I - documento de identificação oficial com foto;
- II - cópia do prontuário ou da ficha de identificação civil;
- III - certidão de nascimento, para menores de dezesseis anos de idade; ou
- IV - certidão de óbito, para falecido." (NR)

"Art. 12. A suspensão da inscrição no CPF poderá ocorrer quando houver inconsistência cadastral, inclusive a decorrente do não atendimento da exigência prevista no art. 23-A, e será realizada pela RFB no interesse da administração tributária ou para atendimento a determinação judicial.

....." (NR)

"Art. 13.

.....

§ 2º A regularização de inscrição na situação cadastral "Suspensa" decorrente:

I - de determinação judicial somente poderá ser efetuada em decorrência de outra determinação judicial; e

II - do não atendimento da exigência prevista no art. 23-A deverá ser efetuada por meio da atualização extemporânea dos dados do estrangeiro nos termos previstos no referido artigo.

§ 3º Depois de noventa dias contados da data de comunicação da suspensão, a inscrição poderá ser cancelada de ofício." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 1º No caso previsto na alínea "a" do inciso I do *caput*, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A regularização da situação cadastral "Suspensa" realizada conforme disposto no inciso II do *caput* será comunicada à pessoa física interessada, por meio da emissão do:

.....

§ 3º No caso previsto no inciso III do *caput*, deverá ser informado o endereço do titular da inscrição do CPF e poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - documento de identificação oficial com foto;

II - cópia do prontuário ou da ficha de identificação civil;

III - certidão de nascimento, para menores de dezesseis anos de idade; ou

IV - certidão de óbito, para falecido." (NR)

"Art. 23-A. O estrangeiro com endereço no exterior e idade igual ou maior que dezesseis anos deverá realizar anualmente a atualização dos dados de sua inscrição no CPF por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º Para atualizar os dados de sua inscrição no CPF o estrangeiro deverá:

I - informar o NI-CPF e a data de nascimento; e

II - capturar, por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis, a fotografia de seu rosto e do passaporte.

§ 2º Caso não seja possível realizar a atualização pelo aplicativo a que se refere o *caput*, o estrangeiro deverá:

I - solicitar o serviço por meio de uma representação diplomática brasileira; e

II - apresentar a mensagem emitida pelo aplicativo e a documentação prevista no Anexo IV."

(NR)

"Art. 32-A. O documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitido em acordo internacional, permanece válido para os atos cadastrais no CPF até 30 de junho de 2025." (NR)

"Art. 32-B. No ano de 2024, a atualização dos dados de inscrição no CPF prevista no art. 23-A será facultativa." (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os seguinte Capítulos na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024:

I - o Capítulo X-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 23-A:

**"CAPÍTULO X-A
DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DA INSCRIÇÃO NO CPF DE ESTRANGEIRO COM
ENDEREÇO NO EXTERIOR" (NR)**

II - o Capítulo XI-A, no qual serão inseridos os arts. 32-A e 32-B, com o seguinte enunciado:

**"CAPÍTULO XI-A
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS" (NR)**

Art. 3º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.236, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024) CPF - ATENDIMENTOS NO BRASIL E NO EXTERIOR

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Brasileira	Nos casos de pessoa tutelada, sujeita à guarda, ou menor de dezesseis anos de idade: tutor, responsável pela guarda ou um dos pais.	<p>a) Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto* do menor, que comprove a naturalidade, a filiação e a data de nascimento;</p> <p>b) Documento de identificação oficial com foto* do requerente (um dos pais, tutor, ou responsável pela guarda);</p> <p>c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guardião institucional (art. 92, § 1º, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, <i>caput</i>, inciso I, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);</p> <p>d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e</p> <p>e) Para os canais de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa";</p> <p>b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; ou</p> <p>c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.</p>

* O documento de identificação do brasileiro poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Brasileira	Nos casos de pessoa com dezesseis ou dezessete anos de idade: a própria pessoa, responsável pela guarda ou um dos pais.	<p>a) Caso o requerente seja a própria pessoa: documento de identificação oficial com foto* do menor, que comprove a naturalidade, a filiação e a data de nascimento;</p> <p>b) Caso o requerente seja um dos pais, tutor ou responsável pela guarda: Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto* do menor que comprove a naturalidade, a filiação e a data de nascimento e documento de identificação oficial com foto* do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda);</p> <p>c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. No caso de guardião institucional (art. 92, § 1º, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. No caso de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, é necessário apresentar Termo de Encaminhamento e</p>	<p>a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa";</p> <p>b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; ou</p> <p>c) Representação diplomática brasileira, para o</p>

		<p>Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, <i>caput</i>, inciso I da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);</p> <p>d) Documento que comprove o CPF do menor para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e</p> <p>e) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.</p>
--	--	--	---

- * O documento de identificação do brasileiro poderá ter a validade negada em razão de:
- I - alteração dos dados nela contidos;
 - II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;
 - III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Brasileira	Nos casos de pessoa com deficiência com dezoito anos de idade ou mais: a própria pessoa, o cônjuge, o companheiro, os ascendentes, os descendentes, os parentes colaterais até o terceiro grau ou seu curador.	<p>a) Caso o requerente seja a própria pessoa ou o seu procurador: documento de identificação oficial com foto* da pessoa, que comprove a naturalidade, a filiação e a data de nascimento;</p> <p>b) Caso o requerente seja cônjuge, companheiro, ascendente ou parente colateral até o 3º (terceiro) grau: laudo médico atestando a deficiência e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou documento de identificação oficial com foto* da pessoa, que comprove a naturalidade, a filiação e a data de nascimento. O requerente deverá apresentar documento de identificação oficial com foto*, bem como documento que comprove o parentesco ou o vínculo matrimonial ou de união estável;</p> <p>c) Caso o requerente seja o curador, termo de curatela e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou documento de identificação oficial com foto* da pessoa, que comprove a naturalidade, a filiação e a data de nascimento;</p> <p>d) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e</p> <p>e) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa";</p> <p>b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; ou</p> <p>c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.</p>

- * O documento de identificação do brasileiro poderá ter a validade negada em razão de:
- I - alteração dos dados nela contidos;
 - II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;
 - III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Brasileira	Nos casos de pessoa com dezoito anos de	a) Documento de identificação oficial com foto* do interessado;	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do

	<p>idade ou mais: a própria pessoa.</p>	<p>b) Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, caso não conste no documento de identificação oficial com foto* apresentado a naturalidade, a filiação e a data de nascimento; c) Documento que comprove o CPF do requerente, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e d) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa"; b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; ou c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.</p>
--	---	---	--

* O documento de identificação do brasileiro poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Brasileira	<p>Nos casos de pessoa falecida: a) Se houver bens a inventariar no Brasil: o inventariante, o cônjuge, o companheiro ou o sucessor a qualquer título; b) Se não houver bens a inventariar no Brasil: o cônjuge, o companheiro ou parente; c) Beneficiário de pensão previdenciária por morte; ou d) Qualquer pessoa, exclusivamente no caso de informar o óbito de uma pessoa à RFB.</p>	<p>a) Certidão de Óbito ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento em que conste a averbação da data do óbito; b) Documento de identificação com foto*, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento, a naturalidade e a filiação na Certidão de Óbito; c) Documento que comprove a legitimidade do requerente. Para o caso de beneficiário de pensão previdenciária por morte, documentação do órgão previdenciário que comprove a condição de beneficiário do falecido; d) Documento de identificação oficial com foto* do requerente; e) Para o caso de inscrição, documento que a justifique; f) Para mera informação do óbito, é suficiente a apresentação dos documentos dos itens "a" e "d", exceto em caso de atendimento à distância, quando também deverá ser apresentada a foto constante do item "g"; e g) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB.</p>

* O documento de identificação do brasileiro poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de pessoa tutelada, sujeita à guarda, ou menor de dezesseis anos de idade: tutor, responsável pela guarda ou um dos pais.	<p>a) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente) ou documento de identificação oficial com foto** do menor, que comprove nacionalidade, filiação e data de nascimento;</p> <p>b) Documento de identificação oficial com foto** do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda);</p> <p>c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. No caso de guardião institucional (art. 92, § 1º, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. No caso de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, é necessário apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, <i>caput</i>, inciso I, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - do Estatuto da Criança e do Adolescente);</p> <p>d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e</p> <p>e) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa";</p> <p>b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB;</p> <p>c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet; ou</p> <p>d) Em instituição financeira representante de investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro.</p>

**Serão aceitos como documento de identificação:

I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:

a) Passaporte;

b) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE; ou

c) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa;

II - para residentes no Brasil:

a) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;

b) Protocolo da CRNM;

c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;

d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997;

e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro; ou

f) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de pessoa com dezesseis ou dezessete anos de	a) Caso o requerente seja a própria pessoa: documento de identificação oficial com foto** do menor, que comprove nacionalidade e data de nascimento;	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou

<p>idade: a própria pessoa, responsável pela guarda ou um dos pais.</p>	<p>b) Caso o requerente seja um dos pais, tutor ou responsável pela guarda: Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto** do menor que comprove a naturalidade, a filiação e a data de nascimento e documento de identificação oficial com foto** do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guardião institucional (art. 92, § 1º, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, <i>caput</i>, inciso I, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) Documento que comprove o CPF do menor para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e e) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa"; b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet; ou d) Em instituição financeira representante de investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro.</p>
---	---	---

**Serão aceitos como documento de identificação:

I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:

a) Passaporte;

b) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE; ou

c) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa;

II - para residentes no Brasil:

a) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;

b) Protocolo da CRNM;

c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;

d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997;

e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro; ou

f) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de pessoa com deficiência com dezoito anos de idade ou mais: a própria pessoa, o cônjuge, o companheiro, os ascendentes, os descendentes, os	a) Caso o requerente seja a própria pessoa ou seu procurador: documento de identificação oficial com foto** da pessoa, que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Caso o requerente seja cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parente colateral até o 3º (terceiro) grau: laudo médico atestando a deficiência e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, ou documento de identificação oficial com foto** da pessoa, que comprove	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa"; b) Canais de atendimento à distância ou

<p>parentes colaterais até o terceiro grau ou seu curador.</p>	<p>nacionalidade, filiação e data de nascimento. O requerente deverá apresentar documento de identificação oficial com foto**, bem como documento que comprove o parentesco ou o vínculo matrimonial ou de união estável; c) Caso o requerente seja o curador: termo de curatela e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou documento de identificação oficial com foto** da pessoa, que comprove nacionalidade e data de nascimento; d) Documento que comprove o CPF do menor para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e e) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.</p>	<p>Atendimento presencial da RFB; c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet; ou d) Em instituição financeira representante de investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro.</p>
--	---	--

**Serão aceitos como documento de identificação:

I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:

a) Passaporte;

b) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE; ou

c) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa;

II - para residentes no Brasil:

a) Carteira do Registro

b) Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;

b) Protocolo da CRNM;

c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;

d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997;

e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro; ou

f) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de pessoa com dezoito anos de idade ou mais: a própria pessoa.	a) Documento de identificação oficial com foto** do interessado, que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente), Certidão de Casamento (ou documento equivalente), caso não conste no documento de identificação oficial com foto** apresentado a nacionalidade e a data de nascimento; c) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e d) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa"; b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet; ou d) Em instituição financeira representante de investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários

		fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.	- CVM, se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro.
--	--	---	--

****Serão aceitos como documento de identificação:**

I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:

a) Passaporte;

b) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE; ou

c) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa;

II - para residentes no Brasil:

a) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;

b) Protocolo da CRNM;

c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;

d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997;

e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro; ou

f) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de funcionário estrangeiro de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que goze de imunidade e privilégios: o próprio interessado.	a) Documento de identificação oficial com foto** do interessado (considerar a documentação relativa a residente no exterior), que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente), Certidão de Casamento (ou documento equivalente), caso não conste no documento de identificação oficial com foto** apresentado a nacionalidade e a data de nascimento; c) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e d) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados.	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, nos casos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa", com conclusão da solicitação nas unidades da RFB, caso necessário. Se optar por essa via, o requerente deverá comunicar o fato da inscrição ou alteração no CPF ao Ministério das Relações Exteriores - MRE; b) Site da RFB na Internet nos casos de alteração e regularização da situação cadastral "Suspensa", com conclusão da solicitação nas unidades da RFB, caso necessário; c) No Ministério das Relações Exteriores - MRE; ou d) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.

****Serão aceitos como documento de identificação:**

I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:

a) Passaporte;

b) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE; ou

- c) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa;
- II - para residentes no Brasil:
 - a) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;
 - b) Protocolo da CRNM;
 - c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;
 - d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997;
 - e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro; ou
 - f) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa.

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de pessoa falecida: <ul style="list-style-type: none"> a) Se houver bens a inventariar no Brasil: <ul style="list-style-type: none"> o inventariante, o cônjuge, o companheiro ou o sucessor a qualquer título; b) Se não houver bens a inventariar no Brasil: <ul style="list-style-type: none"> o cônjuge, o companheiro ou parente; c) Beneficiário de pensão previdenciária por morte; ou d) Qualquer pessoa, exclusivamente no caso de informar o óbito de uma pessoa à RFB. 	<ul style="list-style-type: none"> a) Certidão de Óbito (ou documento equivalente), Certidão de Nascimento (ou documento equivalente) ou Casamento (ou documento equivalente) em que conste a averbação da data do óbito; b) Documento de identificação oficial com foto**, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento e nacionalidade na Certidão de Óbito; c) Documento que comprove a legitimidade do requerente. Para o caso de beneficiário de pensão previdenciária por morte, documentação do órgão previdenciário que comprove a condição de beneficiário do falecido; d) Documento de identificação oficial com foto** do requerente; e) Para o caso de inscrição, documento que a justifique; f) Para mera informação do óbito, é suficiente a apresentação dos documentos dos itens "a" e "d", exceto em caso de atendimento à distância, quando também deverá ser apresentada a foto constante do item "g"; e g) Para os canais de atendimento da RFB, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada. Caso não seja possível exibir a fotografia e os dados da pessoa identificada, serão necessárias duas fotos, uma exibindo a fotografia e outra os dados. 	Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB.

**Serão aceitos como documento de identificação:

- I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:
 - a) Passaporte;
 - b) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE; ou
 - c) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa;
- II - para residentes no Brasil:
 - a) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;
 - b) Protocolo da CRNM;
 - c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;
 - d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997;
 - e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro; ou
 - f) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional, até o prazo estipulado no art. 32-A desta Instrução Normativa.

(DOU, 26.11.2024)

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IPI - PRORROGAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2024, dispõe sobre a prorrogação de benefícios fiscais relativos ao IPI.

A referida norma trata da prorrogação de benefícios tributários relativos ao IPI, determinada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 *(V. Bol. 1.998 - AD), com o objetivo de reformular o sistema tributário nacional.

Os créditos presumidos concedidos a empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e que sejam montadoras e fabricantes dos veículos automotores especificados, reboques e semi-reboques, dentre outros, bem como aos empreendimentos industriais situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderão ser apurados em relação às vendas realizadas até 31.12.2026, concedidos exclusivamente aos projetos:

- aprovados até 31.12.2024, de pessoas jurídicas que estejam habilitadas à fruição dos benefícios na data em que a referida Emenda Constitucional foi promulgada;
- novos e aprovados até 31.12.2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios. Conforme previsto pela Reforma Tributária, os créditos presumidos passarão a ser deduzidos da nova Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), quando esta for implementada.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a prorrogação de benefícios tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estabelecida pelo art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e no Parecer nº 00023/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 1º de novembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a prorrogação de benefícios tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estabelecida pelo art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 2º Nos termos do Parecer nº 00023/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 1º de novembro de 2024, o art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, prorrogou a vigência dos créditos presumidos de IPI previstos:

- I - no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e
- II - nos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Os créditos presumidos a que se refere o art. 2º poderão ser apurados em relação às vendas ocorridas até 31 de dezembro de 2026 e serão concedidos exclusivamente:

- I - a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos referidos benefícios na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e
- II - a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos referidos benefícios.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 25.11.2024)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 36, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador - Geral de Fiscalização, por meio da Ato Declaratório Executivo COFIS nº 36/2024, aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2025). O referido Programa deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2019 a 2024, situação normal, e de 2019 a 2025, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

O PGD Dmed 2025 é de reprodução livre e será disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2025)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2074, de 23 de março de 2022,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2025) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2019 a 2024, situação normal, e de 2019 a 2025, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O PGD Dmed 2025 é de reprodução livre e será disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 19.11.2024)

BOAD11827---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA ADMINISTRATIVA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 18.882, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.882/2024, altera o Decreto nº 17.994/2022 *(V. Bol. 1.944 - AD), dispondo sobre a autorização da inscrição imediata do crédito em dívida ativa, caso o devedor reconheça a dívida e renuncie expressamente ao direito de interposição de reclamação ou recurso.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 17.994, de 15 de junho de 2022, que “Dispõe sobre constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.”.

Art. 1º O art. 13 do Decreto nº 17.994, de 15 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. O crédito será imediatamente inscrito caso o sujeito passivo da obrigação correspondente reconheça a dívida, por meio de expressa e voluntária renúncia ao direito de interposição da reclamação ou recurso de que trata o *caput*.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 21 de novembro de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 22.11.2024)

BOAD11828---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF - TERMO DE REFERÊNCIA - APROVAÇÃO

PORTARIA SMFA Nº 122, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal da Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 122/2024, aprova o Termo de Referência da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF, versão 2.02.

Fica aprovado, no Anexo Único, o Termo de Referência da DES-IF, versão 2.0.2, com as alterações introduzidas na legislação pertinente. Parágrafo único - O Termo de Referência a que alude o *caput* vigorará a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

A Administração Tributária disponibilizará, em caráter provisório, no Portal BHISS Digital, a versão 5.0 do sistema validador e de transmissão da DES-IF, viabilizando-lhe o acesso através do link <http://www.pbh.gov.br/bhissdigital/teste/index.php?content=desif/instalacao.php>, e as instituições financeiras poderão utilizar esse sistema até o dia 20 de dezembro de 2024, somente para a execução de testes de funcionamento.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Aprova o Termo de Referência da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF, versão 2.0.2.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos III e VI do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte,

Considerando as alterações introduzidas pelo Banco Central do Brasil no Plano de Contas das Instituições Financeiras - COSIF, destinadas ao alinhamento das Normas Brasileiras de Contabilidade às regras e melhores práticas internacionais;

Considerando o impacto das mencionadas alterações na forma de contabilização das receitas de prestação de serviços, e

Considerando, afinal, a exigência de proceder às necessárias adequações do Termo de Referência da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF, bem como do próprio sistema de informática utilizado para a validação das referidas declarações,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, no Anexo Único, o Termo de Referência da DES-IF, versão 2.0.2, com as alterações introduzidas na legislação pertinente, disponível na íntegra no site dom-web.pbh.gov.br.

Parágrafo único. O Termo de Referência a que alude o *caput* vigorará a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º A Administração Tributária disponibilizará, em caráter provisório, no Portal BHISS Digital, a versão 5.0 do sistema validador e de transmissão da DES-IF, viabilizando-lhe o acesso através do link <http://www.pbh.gov.br/bhissdigital/teste/index.php?content=desif/instalacao.php>.

§ 1º As instituições financeiras poderão utilizar o sistema a que se refere o *caput* até o dia 20 de dezembro de 2024, somente para a execução de testes de funcionamento.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, verificará a Administração Tributária a necessidade de realizar eventuais correções na versão 5.0 do sistema, fazendo então publicar, se for o caso, ulterior versão retificadora, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º Não havendo a necessidade de quaisquer ajustes na versão 5.0 do sistema validador e de transmissão da DES-IF, este passará enfim a vigorar, em caráter definitivo, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SMF nº 011/2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024

João Antônio Fleury Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 26.11.2024, REP. EM 28.11.2024)

BOAD11835---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - ADIANTAMENTO DE RECURSOS POR PARTE DA MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR OU POR PRESTADOR DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - REEMBOLSO DE DESPESAS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - COFINS-IMPORTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REEMBOLSO DE CUSTOS E DESPESAS DO PRESTADOR PELO TOMADOR DE SERVIÇOS - EMPRESAS LIGADAS - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ADIANTAMENTO DE RECURSOS POR PARTE DA MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR OU POR PRESTADOR DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. REEMBOLSO DE DESPESAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. INCIDÊNCIA.

O reembolso de despesas, objeto de adiantamento, pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior decorrente de contrato de prestação de serviços gerais diversos, como hospedagens, passagens aéreas, diárias, dentre outros, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 746 e 765.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

ADIANTAMENTO DE RECURSOS POR PARTE DA MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR OU POR PRESTADOR DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. REEMBOLSO DE DESPESAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

O reembolso de despesas, objeto de adiantamento, pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior decorrente de contrato de prestação de serviços gerais diversos, como hospedagens, passagens aéreas, diárias, dentre outros, não se sujeita à incidência da CIDE.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEMBOLSO DE CUSTOS E DESPESAS DO PRESTADOR PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre a remessa de valores ao exterior feita pela tomadora de serviço a título de reembolso de despesas e custos incorridos por empresas estrangeiras prestadoras de serviço (ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico da tomadora), já que resta caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEMBOLSO DE CUSTOS E DESPESAS DO PRESTADOR PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre a remessa de valores ao exterior feita pela tomadora de serviço a título de reembolso de despesas e custos incorridos por empresas estrangeiras prestadoras de serviço (ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico da tomadora), já que resta caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.11.2024)

BOAD11832---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REPORTO - VAGÕES FERROVIÁRIOS - COMPONENTES USADOS - INDUSTRIALIZAÇÃO - RECEITAS DE VENDAS - FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão da Cofins nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. PARTES E COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

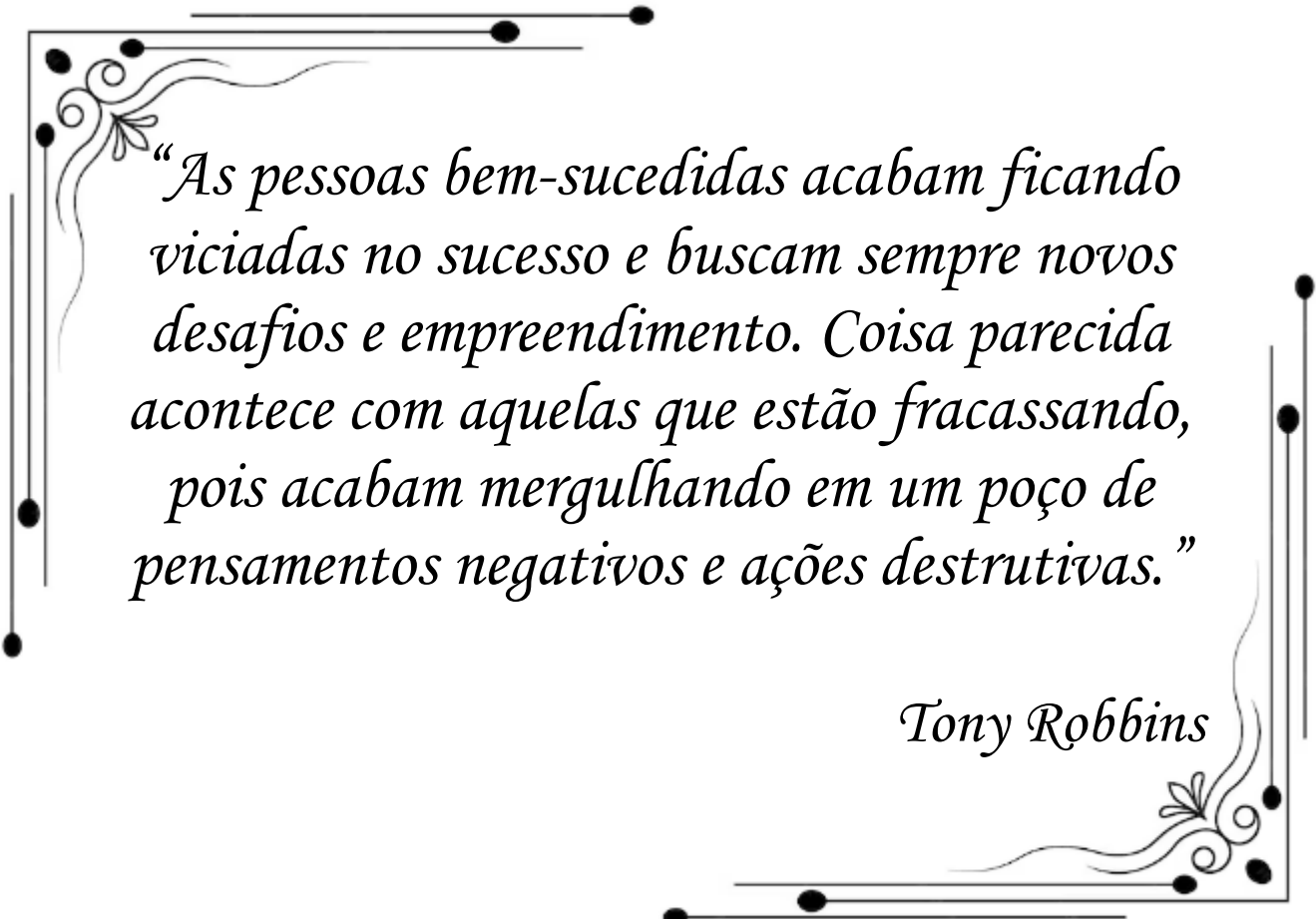
A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão do IPI nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.11.2024)

BOAD11833---WIN/INTER



“As pessoas bem-sucedidas acabam ficando viciadas no sucesso e buscam sempre novos desafios e empreendimento. Coisa parecida acontece com aquelas que estão fracassando, pois acabam mergulhando em um poço de pensamentos negativos e ações destrutivas.”

Tony Robbins